



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0013/2023

“Institui o Dia Estadual do Movimento ‘Mães que Oram pelos Filhos’ e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Repórter Sergio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0013/2023, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual do Movimento “Mães que Oram pelos Filhos”, por meio da alteração do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Em sua justificação, o Autor noticia que:

[...]

Em maio de 2014, no evento religioso denominado Kairós do Dia das Mães, foi lançado pela Comunidade Canção Nova o livro "Mães que oram pelos filhos - Tudo pode ser mudado pela força da oração". Com o alcance do canal de televisão da Canção Nova e do livro, logo nasceram vários grupos pelo território nacional.

Ao longo dos anos, o movimento avançou pelas mídias sociais, alcançando pessoas não somente com obras espirituais, mas também de forma material, pois surgem necessidades concretas e físicas de ajudar a Igreja e instituições em obras de caridade.

Em nosso Estado, o movimento já está presente em todas as Dioceses, mostrando a força e a grandeza deste movimento que se



reúne todas as semanas, promovendo um bem gigantesco a todo o povo catarinense.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialesc, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual, na forma regimental, fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, da análise da presente proposta legislativa sob o prisma da constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua proposição por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, aponto que a matéria vem estabelecida adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

De igual modo, no que atina à legalidade e juridicidade, não vislumbrei óbice ao prosseguimento da matéria em tela.



Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0013/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator